

31 OUT 1987

4 • O PAÍS

GLOBO
Aní Py

O GLO

Usurpação de poderes

QUAL é a origem do poder constituinte do atual Congresso? Todos a reconhecem, sem hesitação e sem possibilidade de controvérsia: está na Emenda Constitucional número 26, de 1985, promulgada pelo Congresso anterior, emenda que dispôs sobre o processo e a forma de discussão, votação e promulgação da futura Constituição.

ORA, não se emenda o que não existe. Se se aprovou uma emenda constitucional, é porque se reconheceu a vigência de uma Constituição, ressalvada a matéria submetida à revisão, de pouco valendo proclamá-la mais adiante espúria e carente de legitimidade, exceto como força de expressão e recurso retórico.

PELA Emenda número 26, o povo, titular do poder constituinte, delegou aos que estavam sendo eleitos para o atual Congresso a prerrogativa de reformar a Constituição: a qualificação dos atuais constituintes não lhes vem da Assembléia em que estão reunidos; nem é ela o qua-

dro de referências para a discussão sobre seu poder. A titulação do constituinte veio junto com o voto para a representação no Congresso, em novembro de 1986.

POUCO depois de instalado o Congresso, asseverou-se ali que não teria cabimento discutir-lhe a soberania, de vez que soberania discutida é soberania que deixa de se afirmar, é soberania que deixa de existir. Foi um sofisma, ou pelo menos um equívoco trágico: a única soberania que não se discute é a inerente à comunidade dos cidadãos, que os congressistas, constituintes ou não, representam.

O POVO não fez uma revolução, geradora de um poder de fato, inicial, absoluto, ilimitado e incondicionado. O povo compareceu às eleições, no quadro de um Estado existente e sob uma ordem jurídica reconhecida. Não deu, pois, mais legitimidade aos congressistas que a admitida, pelo menos implicitamente, no titular da Presidência da Re-

pública, pelo tempo já estipulado de seu mandato.

CONFIGURA-SE, assim, uma tentativa de usurpação: valer-se de um poder derivado, poder de direito, poder constituído e, consequentemente, limitado, para deliberar sobre o que só caberia ao poder constituinte originário ou inicial — modificar, por exemplo, o tempo de mandato do Presidente da República, recebido já da Constituição cuja vigência se reconheceu.

SEM dispor do poder constituinte originário, os caminhos do atual Congresso Constituinte na discussão do sistema de governo e de matérias correlatas abrem-se mais sobre a subversão da ordem jurídica que sobre o fortalecimento das instituições e da credibilidade do poder político: quando se prescinde do povo, não há mais crédito possível para o poder político; fazendo letra morta da condição de constitucionalidade, o poder constituinte derivado compromete todas as instituições políticas e lesa o direito do povo à segurança jurídica.